



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLC nº 98, de 2011)

Dê-se ao artigo 22º, inciso X, a seguinte redação:

Art. 22.....

.....

X - veiculação de campanhas educativas relativas ao álcool como droga causadora de dependência, que destaque os malefícios do uso nocivo do produto, sobretudo por jovens;

JUSTIFICATIVA

O *caput* do artigo 22 da legislação proposta contém, expressamente, o comando que os incisos desse artigo serão diretrizes para a política de atenção à saúde do jovem, o que significa que os incisos revelam parâmetros para uma atuação programada do Estado no sentido de atender ao direito do *caput*.

A previsão de *contrapropaganda* está totalmente descontextualizada e pode tornar inexecuível o comando. De fato, o conteúdo da proposição não permite ao intérprete saber quando cabe e de que forma será realizada a medida. Essa previsão obscura não está de acordo com o conteúdo direutivo do artigo 22, parece ter sido inserida descuidadamente ali.

O sistema já preconiza a *contrapropaganda* quando houver anúncios enganosos ou abusivos e, quando o faz,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

assume um sentido completamente diverso daquele empregado pela proposta original aqui estudada: no Código de Defesa do Consumidor (artigo 56, XII), contrapropaganda é **sanção**, cujos parâmetros são definidos no artigo 60 do mesmo código; na proposta do Estatuto da Juventude, a figura da contrapropaganda surge, impropriamente, como **política pública**, o que significa outra coisa (conjunto de ações e atos programados para a concretização de direitos prestados pelo Estado).

A emenda busca dar o verdadeiro sentido: execução de campanhas de conscientização sobre jovens e uso abusivo e nocivo de álcool.

Sala da Comissão, 1º de dezembro de 2011

SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA